



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado*.

O art. 1º do referido PL altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para incluir o *voluntariado* entre os princípios da norma.

O art. 2º do PL, por sua vez, altera o art. 15 da referida lei, que dispõe sobre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda, para incluir o *trabalho voluntário* nos incisos I e V.

O art. 3º da proposta acrescenta nova seção, intitulada *Do Direito ao Voluntariado*, ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens) do Título I (Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude) da Lei nº 12.852, de 2013. Por meio da nova seção, adicionam-se à referida lei os artigos 16-A e 16-B. O art. 16-A estabelece o direito do jovem ao trabalho voluntário e estabelece o

conceito de voluntariado. O art. 16-B, por sua vez, elenca iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para juventude.

O art. 4º, por fim, determina que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o PL tem por objetivo fomentar oportunidades de trabalho voluntário para os jovens, uma vez que essa modalidade colabora para formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos, desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social.

O projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sem ter recebido emendas até o momento. Da CAS, seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional e regimental, não há reparos a fazer no projeto.

Quanto ao mérito, a proposta é relevante e oportuna, pois normatiza mais uma alternativa para o desenvolvimento da juventude brasileira, por meio do trabalho voluntário, que traz benefícios não apenas para os jovens, mas para a sociedade como um todo.

Para a juventude, o trabalho voluntário oportuniza o desenvolvimento de habilidades valiosas ao sucesso pessoal e profissional, como liderança, trabalho em equipe, comunicação, empatia e resolução de problemas. Além disso, o projeto de lei promove uma cultura de cidadania ativa e de responsabilidade social desde cedo, uma vez que os jovens podem desempenhar papel significativo na melhoria de suas comunidades e na solução de problemas locais.

Vale destacar, também, que o voluntariado oferece aos jovens a oportunidade de aplicar o que aprendem na escola em situações do mundo real. Por fim, a proposta também tem potencial para fomentar, entre os jovens, um senso de propósito e satisfação, o que pode melhorar sua saúde mental e bem-estar emocional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator